

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO**APELAÇÃO CÍVEL (198)1034487-09.2019.8.11.0041****APELANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA****APELADO: ANA CLARA GONCALVES MARTINS e C. M. B.****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – DANO MORAL CONFIGURADO – PÉSSIMA SITUAÇÃO DO TRANSPORTE – ONIBUS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Considerando ser o julgamento antecipado da lide faculdade conferida ao juiz, desde que suficientes os elementos probatórios dos autos, mormente quando a questão é de fato e de direito e os documentos carreados aos autos suprem a necessidade da dilação probatória, não há se falar em cerceamento de defesa.

“A empresa requerida deve garantir a segurança e condições mínimas a seus passageiros, o que não ocorreu no caso, visto que a autora aguardou por mais de 13 horas pelo resgate, havendo falha na prestação dos serviços, o que enseja o dever de indenizar. A aferição do valor da indenização deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento indevido, nem tão pequena que se torne inexpressiva, situações observadas no caso dos autos. De acordo com a orientação firmada na Corte Superior, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no caso em tela, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do

STJ.” (AgInt no AREsp 97.503/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06.11.2018, DJE 12.11.2018).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.** contra r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá que, em ação de indenização por dano moral ajuizada por **ANA CLARA GONCALVES MARTINS e C. M. B.**, julgou parcialmente procedente os pedidos para condená-la em danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmulas 54 e 362-STJ), além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em razões encartadas, requer a apelante, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa pois requereu a produção de prova oral, o que não lhe foi permitido. Quanto ao mérito, sustenta a ausência de irregularidade no ônibus, bem como a inexistência de dano moral. De forma subsidiária, sustenta pela necessidade de minoração do valor fixado e a necessidade de reforma quanto à incidência dos juros moratórios, para que incidam a partir da citação.

Em contrarrazões, os apelados requerem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pela ilustre Procuradora de Justiça, Dra. NAUME DENISE NUNES ROCHA MULLER, é pelo provimento parcial do recurso para tão somente para reformar o termo inicial dos juros moratórios, devidos a partir da citação.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Relatora

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso para, lhe dar parcial provimento.

Isso porque, consta dos autos que os autores adquiriram passagens para viagem de Cuiabá-MT com destino a Ilhéus-BA, com parada em Goiânia-GO. Aduziram que *“a viagem realizada no transporte fornecido pela Requerida se revelou extremamente desgastante e frustrou profundamente as expectativas que foram depositadas em um transporte adequado. Em verdade, a viagem dos autores durou 24 horas de agonia e sofrimento, com um ônibus em precárias condições e que não fornecia o mínimo de conforto”* (f. 02 do id. 63984485). Destacaram que *“viajaram em um ônibus cuja manutenção era precária, com o aparelho de ar-condicionado saindo poeira e que apresentava mal funcionamento, uma vez que não refrigerava o interior do ônibus. Demais disso, os bebedouros do ônibus não estavam funcionando e, por fim, nem a porta do banheiro estava fechando”* (f. 02 do id. 63984485).

No tocante a preliminar de cerceamento de defesa, tem-se que, não obstante a fundamentação arguida pelo apelante, entendo que não se verifica na hipótese vertente o alegado cerceamento de defesa, na medida em que o julgamento antecipado da lide é faculdade conferida ao juiz, desde que suficientes os elementos probatórios dos autos, mormente quando a questão é de fato e de direito e os documentos carreados aos autos suprem a necessidade da dilação probatória.

Conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *“presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”* (REsp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, julgado em 14/8/90).

E ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, suficientemente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao julgador é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo, portanto, indícios de

nulidade processual na espécie 3. Segundo a jurisprudência do STJ, “cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental” (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/9/2013). 4. **A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp: 414534 DF 2013/0350568-5, T2 - SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/11/2013 - destaqueei).**

No mesmo sentido, esta Câmara já decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C POR DANOS MORAIS – TAXA DE MANUTENÇÃO – CONDOMÍNIO DE FATO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – PAGAMENTO DE TAXA DE MANUTENÇÃO - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES JÁ CONSTITUÍDA – ACEITAÇÃO DO ENCARGO – SENTENÇA REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA - RECURSO PROVIDO. Na medida em que o julgamento antecipado da lide é faculdade conferida ao juiz, desde que suficientes os elementos probatórios dos autos, mormente quando a questão é de fato e de direito e os documentos carreados aos autos suprem a necessidade da dilação probatória, não há se falar em cerceamento de defesa. O critério a ser utilizado para determinar se o proprietário de imóvel integrante de loteamento fechado deve obrigatoriamente responder pelas despesas coletivas é o momento em que o imóvel foi adquirido em relação à constituição da associação de moradores. Se a constituição da associação de moradores for posterior à aquisição do imóvel por parte de morador que não deseja dela participar, estará ele eximido de contribuir para o custeio de tais valores. Entretanto, se a constituição da associação for anterior à aquisição, o morador deve responder pelas despesas. À luz dos princípios

da socialidade e da proporcionalidade, é razoável que o adquirente de imóvel em loteamento fechado, com associação de moradores já constituída e com plena ciência das despesas correspondentes aos serviços prestados à coletividade participe do rateio mensal para a manutenção do “condomínio de fato”. (Ap 178846/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/04/2016, Publicado no DJE 18/04/2016 - destaquei)

Anote-se que o processo encontrava-se suficientemente instruído quando sentenciado, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Sendo assim, REJEITO a preliminar.

No tocante ao mérito, tem-se que existem nos autos provas suficientes a comprovar as assertivas dos apelados, o que se pode ver das fotografias colacionadas aos autos, as quais, conforme bem sopesado pela douta parecerista, comprovam *“a deficiente forma do veículo, com visível sujeira nas saídas do ar-condicionado, o que sublinha a alegação da ausência de refrigeração deste, bem como que a porta do sanitário do ônibus não trancava, visto f. 06, sendo amarrada com um saco plástico e uma espécie de fio preto, e que os bebedouros também não estavam em funcionamento. Este último defeito, aliás, fora reconhecido pela própria apelante, visto f. 08 do id. 63984992.”*

A propósito, o CDC, em seu art. 14 prevê:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;”

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL – ÔNIBUS QUEBRADO E COM PNEU FURADO – ATRASO NA VIAGEM – ESPERA DOS PASSAGEIROS À BEIRA DA ESTRADA EXPOSTOS A RISCO E ANGÚSTIA POR MAIS DE TREZE HORAS – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO – SÚMULA 54 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A empresa requerida deve garantir a segurança e condições mínimas a seus passageiros, o que não ocorreu no caso, visto que a autora aguardou por mais de 13 horas pelo resgate, havendo falha na prestação dos serviços, o que enseja o dever de indenizar. A aferição do valor da indenização deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento indevido, nem tão pequena que se torne inexpressiva, situações observadas no caso dos autos. De acordo com a orientação firmada na Corte Superior, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no caso em tela, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.” (AgInt no AREsp 97.503/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06.11.2018, DJE 12.11.2018).

Assim, dúvidas não restam de que a manutenção da sentença recorrida é medida impositiva, neste ponto, eis que *“situações como a falta de privacidade e de higiene, diante da porta estragada do sanitário do coletivo, constituem fatos que ultrapassam o dissabor ou incômodo, gerando ofensa a direito de personalidade.”*

Destarte, desnecessárias maiores digressões acerca dos transtornos experimentados pela parte autora, que se viu privada do sossego e conforto em percurso de longa duração, sofrendo com as péssimas condições de viagem fornecidas pela empresa transportadora.

O acontecimento noticiado e provado no feito revela grave descaso da demandada, porquanto, além de oferecer um serviço de péssima qualidade, ciente da precariedade, não providenciou a substituição do ônibus, completando a extensa viagem naquela detestável condição, o que gera o dever de indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ÔNIBUS EM CONDIÇÕES INADEQUADAS. VIAGEM DE MAIS DE 20 HORAS. BANHEIRO COM PORTA DANIFICADA. FALTA DE HIGIENE. MAU-CHEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Hipótese concreta em que o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem em R\$ 5.000,00 merece ser majorado para o montante de R\$ 10.000,00, que se revela mais adequado e justo para compensar os transtornos aos quais o consumidor restou submetido, viajando por mais de vinte horas em ônibus cujo banheiro, em razão da porta danificada, não podia ser fechado ao ser utilizado pelos passageiros, ocasionando mau-cheiro no veículo e inegáveis constrangimento e desconforto ao consumidor. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074802901, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 06/02/2018).

(TJ-RS - AC: 70074802901 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 06/02/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/02/2018)

No tocante ao *quantum* fixado, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, entendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual se mostra adequado e proporcional aos transtornos impingidos aos requerentes em razão da falha na prestação dos serviços prestados pela empresa apelada.

Por fim, entendo que assiste razão ao apelante tão somente na fixação do termo inicial da incidência dos juros de mora, os quais devem ser a partir da citação, como requestado pelo apelante.

Desta forma, com o parecer, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para reformar o termo inicial dos juros moratórios, devidos a partir da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

É como voto.